



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado Daniel Donizet)

Dispõe sobre os Conselhos de Defesa dos Animais do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização e o funcionamento dos Conselhos de Defesa dos Animais, observadas as finalidades de defesa, preservação e conservação da fauna e promoção do bem estar animal, regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Conselho de Defesa dos Animais é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos dos animais, definidos em lei.

§ 1º O Conselho de Defesa dos Animais é órgão integrante da Administração Pública, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho de Defesa dos Animais é serviço público de caráter essencial.

Art. 3º O Conselho de Defesa dos Animais compõe-se por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário.

§ 1º A escolha dos conselheiros é realizada em pleito direto em todo o Distrito Federal, para mandato de 4 anos, permitida a recondução mediante novos processos de escolha.

§ 2º Além dos membros titulares, são escolhidos dez suplentes para cada Conselho.

§ 3º A recondução é caracterizada pela posse em mandatos consecutivos.

§ 4º Considera-se mandato, para efeito de recondução, o exercício do cargo de conselheiro por período igual ou superior à metade de um mandato.

Art. 4º Ficam criados os seguintes Conselhos de Defesa dos Animais:

I – Conselho de Defesa dos Animais da Região Oeste, com área de atuação nas seguintes Regiões Administrativas:

- a) Região Administrativa de Taguatinga – RA III;
- b) Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;
- c) Região Administrativa de Ceilândia – RA IX;
- d) Região Administrativa de Samambaia – RA XII;
- e) Região Administrativa do Sol Nascente/Por do Sol – RA XXXII; e
- f) Região Administrativa de Arniqueiras – RA XXXIII.

II - Conselho de Defesa dos Animais da Região Sul, com área de atuação nas seguintes Regiões Administrativas:

- a) Região Administrativa do Gama – RA II;

- b) Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;
- d) Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV; e
- d) Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI.

III - Conselho de Defesa dos Animais da Região Norte, com área de atuação nas seguintes Regiões Administrativas:

- a) Região Administrativa de Planaltina – RA VI;
- b) Região Administrativa de Sobradinho – RA V;
- c) Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI; e
- d) Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

IV - Conselho de Defesa dos Animais da Região Leste, com área de atuação nas seguintes Regiões Administrativas:

- a) Região Administrativa do Paranoá – RA VII;
- b) Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;
- c) Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII; e
- d) Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII.

V – Conselho de Defesa dos Animais da Região Central Adjacente, com área de atuação nas seguintes Regiões Administrativas:

- a) Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;
- b) Região Administrativa do Guará – RA X;
- c) Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII;
- d) Região Administrativa da Candangolândia – RA XIX;
- e) Região Administrativa de Águas Claras – RA XX;
- f) Região Administrativa do SCIA – RA XXV;
- g) Região Administrativa do SIA – RA XXIX; e
- h) Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX.

VI – Conselho de Defesa dos Animais da Região Central, com área de atuação nas seguintes Regiões Administrativas:

- a) Região Administrativa de Brasília – RA I;
- b) Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI;
- c) Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI;
- d) Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII;
- e) Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal – RA XXII;
- f) Região Administrativa do Varjão – RA XXIII; e
- g) Região Administrativa do Park Way – RA XXIV.

§1º A vinculação de nova região administrativa ao respectivo conselho será realizada por ato do Poder Executivo;

§2º O Poder Executivo deve analisar, periodicamente, a necessidade de propor a criação de novos conselhos de defesa dos animais.

Art. 5º A competência do Conselho de Defesa dos Animais será determinada:

- I – pelo domicílio dos tutores ou criadores;
- II – pelo lugar em que o animal permaneça habitualmente;
- III – pelo lugar da ação ou omissão que orientar a ação do conselho.

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DEFESA DOS ANIMAIS

Art. 7º São atribuições do Conselho de Defesa dos Animais:

I – atender as ocorrências com animais, de qualquer espécie, domésticos ou domesticados, silvestres e selvagens, nativos ou exóticos, que estejam sendo submetidos a maus tratos ou situações de risco, conforme as leis em vigor, por ação ou omissão do Estado, dos seus tutores ou criadores;

II – apreender animais vítimas de maus tratos ou em situação de risco, por atitude consciente ou culposa dos seus tutores, criadores ou do Estado, encaminhando:

a) animais domésticos e domesticados que forem apreendidos a abrigos públicos ou privados, para lares temporários ou para adoção;

b) animais silvestres e selvagens, nativos ou exóticos que forem apreendidos, ao IBAMA ou a entidade devidamente autorizada;

III - representar contra propaganda ou qualquer outra forma de comunicação que prejudique, dificulte ou coloque em risco os direitos dos animais;

IV - promover a execução de suas ações e decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de segurança e saúde veterinária ou solicitar apoio de protetores autônomos ou entidades do terceiro setor que atuem na defesa dos animais;

b) requisitar laudos veterinários e cadernetas de vacinação, vídeos de sistema de segurança privada ou pública, alvarás de funcionamento de abrigos para animais, licenciamento ou credenciamento do IBAMA e outros órgãos públicos administrativos, e qualquer outro documento público ou privado;

c) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - expedir notificações e recomendações;

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos animais;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua atribuição;

VIII - auxiliar na fiscalização do cumprimento das penas alternativas e sanções administrativas relativas a violação ao direito dos animais;

IX - assessorar o Poder Executivo local:

a) na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos dos animais;

b) na formulação, execução e fiscalização de políticas de controle populacional de cães e gatos, no manejo de animais comunitários, no atendimento veterinário público e demais políticas públicas voltadas para o bem estar animal;

X - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em animais e a necessidade de respeito ao meio ambiente, com ênfase ao reconhecimento e garantia dos direitos dos animais;

XI – promover a interface entre agentes públicos, da iniciativa privada, protetores independentes e entidades do terceiro setor que possam agir em colaboração pela defesa e proteção animal.

Art. 8º Os responsáveis por violações aos direitos dos animais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, estarão sujeitos às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo

com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III – registro de advertência administrativa.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho de Defesa dos Animais, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 9º As decisões do Conselho de Defesa dos Animais somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 10 Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou crueldade contra animais serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho de Defesa dos Animais da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

CAPÍTULO VI DO CONSELHEIRO DE DEFESA DOS ANIMAIS

Art. 11 Fica criado no Distrito Federal o cargo de Conselheiro de Defesa dos Animais.

Art. 12. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral perante os órgãos do Governo do Distrito Federal.

Art. 13. O exercício do cargo de conselheiro de defesa dos animais é limitado ao período do mandato, não implica vínculo efetivo com o Distrito Federal e não se constitui em cargo de livre provimento.

Art. 14. Para a candidatura a membro do Conselho de Defesa dos Animais, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos na data da posse;
- III - residir no Distrito Federal.

V – não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro de defesa dos animais;

VI – comprovação de experiência na área de cuidado, proteção ou defesa dos direitos dos animais de no mínimo dois.

Art. 15. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

- I – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;
- II – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;
- III – curso de formação inicial, com frequência obrigatória.

Art. 16. No processo de escolha dos membros do Conselho de Defesa dos Animais, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 17. A análise da documentação consiste na verificação dos requisitos e condições para a habilitação da candidatura ao cargo de conselheiro.

§ 1º Os requisitos, condições de elegibilidade serão verificados por comissão presidida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e integrada por membros indicados por entidades da sociedade civil representativas da causa animal e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos legais pode ser requerida por qualquer cidadão ou organização da sociedade civil.

§ 3º A comissão de que trata o §1º deve publicar a relação dos candidatos habilitados e acompanhar todo o pleito eleitoral.

Art. 18. A eleição dos candidatos deve ser realizada pelo sistema majoritário, com

voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. O eleitor pode votar em apenas 1 candidato a conselheiro.

Art. 19. Concluída a apuração dos votos, a comissão deve publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos em cada Conselho de Defesa dos Animais.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, devem ser observados como critérios de desempate, sucessivamente:

I – maior tempo de experiência na área de cuidado, proteção ou defesa dos direitos dos animais;

II – candidato mais idoso.

Art. 20. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, devem participar obrigatoriamente de curso de formação, a ser realizado antes de sua diplomação.

Art. 21. Concluído o curso de formação inicial, a comissão deve publicar o resultado final do processo de escolha indicando os conselheiros titulares e suplentes de Conselho de Defesa dos Animais.

Art. 22. Concluído o processo de escolha, os conselheiros de defesa dos animais devem ser diplomados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente.

Art. 23. A nomeação dos conselheiros escolhidos deve ser concomitante com o término do mandato dos conselheiros em exercício.

Art. 24. A posse dos conselheiros ocorre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, com exercício imediato.

Art. 25. A nomeação dos conselheiros escolhidos deve ser concomitante com o término do mandato dos conselheiros em exercício.

Art. 26. A posse dos conselheiros ocorre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, com exercício imediato.

Art. 27. A convocação de conselheiro de defesa dos animais suplente, observada estritamente a ordem do resultado do processo de escolha, pode ser para vaga:

I – definitiva, para exercício até o término do mandato, quando ocorrer vacância decorrente de morte, abandono, perda do mandato ou renúncia do titular;

II – provisória, para substituição durante o período de afastamento ou licença do titular por prazo superior a trinta dias.

§ 1º A recusa à convocação prevista no inciso I implica renúncia ao mandato.

§ 2º O suplente pode recusar a convocação prevista no inciso II, sem prejuízo de nova convocação.

§ 3º O suplente, quando em substituição, tem as mesmas garantias e impedimentos do titular.

§ 4º O prazo para que o suplente seja convocado é de dez dias úteis, contados da comunicação do afastamento do conselheiro.

Art. 28. O suplente, quando convocado, deve tomar posse no prazo de dez dias úteis, a contar da publicação do ato de nomeação, e entrar em exercício imediatamente.

Art. 29. Inexistindo suplente, deve ser convocado o suplente de conselho de defesa dos animais mais próximo, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 30. O regime disciplinar dos conselheiros de defesa dos animais obedecerá, no que couber, as regras estabelecidas pela Lei n. 5.294, de 13 de fevereiro de 1994 e suas alterações posteriores, bem como, subsidiariamente, a Lei Complementar n. 840, de 23 de

dezembro de 2011.

Art. 31. O conselheiro de defesa dos animais desempenha o encargo voluntariamente, autorizado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada, vedado o conflito de interesses.

§1º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§2º A suspeição ou impedimento do conselheiro para atuar em caso determinado será declarada pelo próprio conselheiro ou por qualquer um do povo, hipótese em que será decidida pelos seus pares na forma do regimento.

§3º Cabe ao conselheiro verificar a compatibilidade do encargo de conselheiro com aquelas do regime jurídico a que esteja submetido.

Art. 32. Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com auxílio da Secretaria de Estado de Agricultura, Polícia Civil e Polícia Militar do Distrito Federal, promover política de capacitação continuada permanente dos conselheiros de defesa dos direitos dos animais.

Parágrafo único. A política prevista neste artigo compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O registro de denúncias sobre violação de direitos dos animais será feito na forma disciplinada no Regimento Interno.

Art. 34. O uso de espaço, materiais, equipamentos ou veículos do Poder Público pelos Conselhos de Defesa dos Animais, bem como a eventual retribuição pecuniária de seus membros, deve ser objeto de normatização específica.

Art. 35. O regimento interno dos Conselhos de Defesa dos Animais deve ser elaborado no prazo de cento e vinte dias da posse da publicação desta Lei.

Art. 36. Até a posse dos primeiros conselheiros eleitos, ou não havendo suplentes, o Governador do Distrito Federal poderá nomear, ouvidas as entidades representativas, conselheiros de defesa dos animais "ad hoc", cujo mandato findará com a posse daqueles escolhidos no processo eleitoral subsequente.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o Conselho de Defesa dos Animais como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos dos animais previstos na Constituição Federal, art. 225, §1º, VII, na Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e demais leis federais e distritais que tratam do assunto.

A proposta tem inspiração na valorosa contribuição do Dr. Manoel Franklin Fonseca Carneiro, Juiz de Direito do TJDFT, professor e palestrante na área do Direito Animal, com a igualmente valorosa participação de entidades do terceiro setor que atuam no resgate e proteção animal e de protetores independentes que atuam de forma abnegada na promoção do bem estar animal e no combate à crueldade e aos maus tratos.

Por ser de clareza única e rara qualidade, pede-se vênica para transcrever, à guisa de justificação, trecho do arrazoado do Juiz de Direito, Dr. Franklin Fonseca Carneiro, em que defende a criação de Conselhos de Defesa dos Animais em todo o país:

Existem atualmente vários Projetos de Leis Federais conferindo direitos aos animais, devendo haver em tempo próximo uma nova dimensão da situação

jurídica dos animais em nossa sociedade, deixando de ser tratados como coisa e passando a ser reconhecidos como seres vivos titulares de direito, o que torna imperiosa a criação dos Conselhos de Defesa, na forma proposta neste projeto.

[...]

Em conclusão, o atual estágio de desenvolvimento da sociedade brasileira não mais permite o mau trato a animais, sob qualquer pretexto, prova disso são as várias associações civis, ONG e de trabalho voluntariado criados para a defesa dos nossos animais, onde destaco a atuação do IBAMA, que através dos Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, e posterior encaminhamento às Áreas de Soltura - ASAS, estas áreas rurais em que, após prévio cadastramento do Reabilitador, os animais são soltos em seu habitat, havendo destinação de animais silvestres e selvagens, dentre muitos outros projetos empreendidos por voluntários, sempre sobre a supervisão do IBAMA, bem como com o aprimoramento da repressão policial e administrativa no combate aos abusos cometidos contra a fauna e também em relação a animais em ambiente urbano, havendo um inquieto movimento evolutivo para que os animais sejam reconhecidos como pessoa não humana, sendo assim sujeitos de direitos, tais como já existem leis e decisões judiciais na Índia, Portugal, Canadá e no Judiciário Argentino, pelo que destacamos que, recentemente, em julho/2018, a Corte de Justiça de Nova Dheli (Índia) proibiu o cativeiro de pássaros.

Acreditamos, com convicção, que esta Lei vai ao encontro dos interesses mais caros de todos os cidadãos brasileiros, que não mais aceitam a crueldade contra seres vivos, de qualquer espécie, porque quem é insensível ao sofrimento dos animais também o será em relação aos seus semelhantes, já se observando uma crescente consciência de que devemos respeito em um nível bastante profundo à natureza e aos nossos animais, mudando-se o antigo paradigma de subjugação de uma espécie pela espécie dominante, podendo-se afirmar, destarte, que sua aprovação posicionará o País na vanguarda da defesa dos animais e contribuirá fortemente para uma melhor imagem do nosso Brasil diante da comunidade internacional.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, conclamamos aos nobres Colegas a apoiar a iniciativa.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 28/04/2020, às 09:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0104512** Código CRC: **6E3C0DE2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br



PROPOSIÇÃO - PL 1159/2020

LIDO EM: 28/04/2020

Brasília, 28 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/04/2020, às 18:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0105588 Código CRC: C6CFB2CF.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015529/2020-51

0105588v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 29/04/2020, às 16:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0106288** Código CRC: **D429950A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015529/2020-51

0106288v2